

LEI N.º 6.747, DE 7 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o serviço voluntário no Município de Santo Antônio da Patrulha/RS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta, do Município de Santo Antônio da Patrulha, com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada de acordo com as normas constantes nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º. A solicitação para realização de trabalho voluntário deverá ser devidamente justificada e instruída com toda documentação do interessado, contendo ainda descrição pormenorizada das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 4º. O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. Serão ressarcidas despesas com taxa de inscrição em cursos, transporte, alimentação, desde que expressamente autorizadas pelo Prefeito ou Secretários Municipais a que estiver vinculado o trabalhador voluntário.

Art. 5º. A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de termo de adesão entre a entidade pública ou privada de fins não lucrativos e o prestador do serviço voluntário.

§1º. O termo de adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil.

§2º. Do termo de adesão a que se refere o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo:

I – o nome e a qualificação completa do prestador de serviços voluntários;

II – o local, o prazo, a periodicidade semanal e a duração diária da prestação do serviço;

III – a definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV – os direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;

V – a ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive, quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o parágrafo único, do art. 6.º, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido;

VI – as demais condições, direitos, deveres e vedações previstos nesta Lei.

§3º. A periodicidade semanal e a duração diária da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustadas entre as entidades pública ou privada de fins não lucrativos e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

Art. 6º. A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão municipal ao qual se vincule o serviço, mediante termo aditivo.

Parágrafo único. O termo de adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

Art. 7º. Fica vedado:

I – o exercício de trabalho voluntário por parte de quem não tenha meios de prover sua própria subsistência;

II – o exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Santo Antônio da Patrulha.

Art. 8º. São direitos do prestador de serviços voluntários:

I – escolher uma atividade para a qual tenha afinidade;

II – encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.

Art. 9º. São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

I – manter comportamento compatível com sua atuação;

II – ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III – identificar-se mediante o uso de crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão no qual exerce suas atividades ou fora dele quando a seu serviço;

IV – tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão no qual exerce suas atividades, bem assim os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;

V – exercer suas atribuições, conforme previsto no termo de adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ao qual se encontra vinculado;

VI – justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VII – reparar danos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;

VIII – respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Art. 10. É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I – exercer funções privativas de categoria profissional, servidor municipal ou empregado público vinculado ao Município;

II – identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias;

III – receber de terceiros, a qualquer título, remuneração pelos serviços prestados voluntariamente, ressalvado o ressarcimento, pelo Município, de eventuais despesas, previamente autorizadas.

Art. 11. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.

Art. 12. Mediante ato próprio, incumbirá ao órgão a que estiver vinculado o voluntário, no limite de suas respectivas competências:

I – dispor sobre a organização e o gerenciamento do corpo de prestadores de serviços voluntários sob suas respectivas responsabilidades;

II – estabelecer as atividades que poderão ser exercidas voluntariamente, sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município;

III – fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades de cada órgão;

IV – aprovar modelo interno de “termo de adesão à prestação de serviço voluntário” com conteúdo que contemple o disposto nesta Lei e atenta a suas necessidades específicas.

Parágrafo único. Caberá ainda aos órgãos referidos no *caput* deste artigo manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários, contendo, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como a data e o motivo da saída do quadro de voluntários.

Art. 13. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a período de um mês, deverá o órgão municipal, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta Lei.

Art. 14. Cada órgão da administração que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, agente público de seu quadro pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 7 de maio de 2013.

Paulo Roberto Bier
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Reginaldo Coelho da Silveira
Secretário da Administração